



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042758-92.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado KHALED MOHAMMAD FAROUK ABDON ME, é apelado/apelante CLARO S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1042758-92.2023.8.26.0576

Apelante/Apelado: Khaled Mohammad Farouk Abdou ME

Apelado/Apelante: Claro S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de origem: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 4923

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais - Serviços de telefonia para pessoa jurídica - Sentença de parcial procedência.

Apelo da parte autora - Pretensão de majoração do patamar indenizatório para o dobro do valor indevidamente negativado - Acolhimento - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Precedentes desta Câmara e deste Relator - Recurso provido.

Apelo da ré - Alegação de contratação válida - Não acolhimento - Contrato com sobrenome incorreto do autor, inclusive com assinaturas absolutamente distintas – Faturas de telefonia sem qualquer registro de ligações ou uso do pacote de dados – Contratação controvertida – Inexigibilidade do débito bem declarada. Recurso desprovido.

Vistos.

Apelam as partes da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação indenizatória promovida por Khaled Mohammad Farouk Abdou ME para exclusão do apontamento nos órgãos de restrição ao crédito e para condenar a ré, Claro, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

A parte autora, inconformada, pleiteia a majoração do quantum indenizatório correspondente ao dobro do valor inscrito nos órgãos (fls. 326/330). Recurso tempestivo e preparado.

Em recurso bem processado (fls. 333/350), a ré, Claro S/A, alega bem provada a existência de relação jurídica entre as partes com três contas ou contratos, um dos quais possuiria quinze linhas de telefonia móvel (fl. 338), com cerca de R\$ 13.500,00 em multas pendentes. Ademais, houve contratação com assinatura digital. Os danos morais seriam inexistentes e, subsidiariamente, devem ser reduzidos. Na hipótese de manutenção da sentença, requer a incidência da Súmula 362, do STJ, para fazer incidir a correção monetária da data do arbitramento. Pelo princípio da causalidade, a sucumbência deve ser carregada à parte autora.

Contrarrazões pela empresa autora (fls. 359/374) e pela ré (fls. 379/383), que se opôs ao julgamento virtual (fl. 389).

É o relatório.

Cuida-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em suposto contrato de serviços de telefonia móvel por pessoa jurídica que teve o nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito. A pessoa jurídica, *in casu*, nega a contratação, requerendo a baixa da negativação e a indenização por danos morais.

A própria contratação permanece controvertida porque este é o objeto do apelo da ré.

Entendo que razão assiste à empresa autora por dois motivos.

A uma porque as faturas (fls. 140/265) não demonstram o uso das linhas telefônicas, inexistindo comprovação de ligações, uso de pacote de dados ou semelhante. Observe-se, a título

de exemplo, o detalhamento de ligações e serviços de alguns números de telefone a fl. 261, sem qualquer registro de ligação ou movimentação. Não é crível que uma pessoa jurídica celebre três contratos, com várias linhas telefônicas, e não as use. Veja-se que a própria ré afirma isso em contrarrazões, a fl. 368.

A duas porque a assinatura do sócio da autora contém sobrenome incorreto, o que não foi impugnado especificamente pela ré. Consta “Sarouk” (fl.339), quando o correto é “Farouk” (Khaled Mohammad Farouk Abdou, fl. 139).

Note-se, ainda, que a assinatura lançada no contrato, a fls. 105 e 122, não guarda qualquer semelhança com a assinatura do documento pessoal do sócio Khaled (fls. 135 e 139).

Não há inconveniente sem assinar um contrato digitalmente, como alegou a ré a fl. 369; o problema é provar a contratação em si e disso a ré não se desincumbiu.

Daí que, diante destes argumentos não combatidos pela ré apelante, seu recurso merece o desprovimento.

A outro giro, o recurso da parte autora deve prosperar porque o patamar de indenização desta C. Câmara, e deste Relator em casos semelhantes, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no dano 'in re ipsa', ou seja, comprovada a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a responsável pela negativação deve ser condenada ao pagamento de indenização.

A propósito:

APELAÇÃO – Prestação de Serviços –
Telefonia – Ação Declaratória de Inexistência

de Débito c.c danos morais – Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da autora – Pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 – Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito – Inscrição indevida na plataforma Serasa Experian (Limpa Nome)– Danos morais configurados, conforme precedentes desta Câmara para casos de inexistência de relação jurídica e negativação indevida –Princípio da colegialidade- Indenização arbitrada no valor de R\$10.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença Reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1003878-64.2023.8.26.0565; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2024)

E esta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITOS C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inscrição indevida do nome do apelante em cadastro de devedores, que é tema superado. Erro decorrente do exercício da atividade que acarreta à concessionária do serviço público o dever de indenizar. Inexistência de outras anotações negativas, ao tempo do ajuizamento da demanda, que afasta a aplicação da Súmula 385 do C. STJ. Dano moral configurado. Indenização que deve ser fixada com ponderação, ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1041058-52.2021.8.26.0576; Relator : Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/12/2022).

A correção monetária dos danos morais deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362, STJ). Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual – uma vez inexistente o contrato– incidem a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Aplicar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Nesse passo, meu voto nega provimento ao recurso da ré e dá provimento ao recurso da autora, carreando, por isso, a sucumbência à ré integralmente e fixando honorários advocatícios em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15% do valor atualizado da condenação.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator